DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20969/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119091/2012
PROTOCOLO	: 1368322
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 688/2011
EMPRESA CONTRATADA	: LIVRARIA E PAPELARIA SANTA RITA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 43.890,12
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 688/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material escolar, no valor global de R$ 43.890,12 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 6995/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2011 (processo TC/MS n. 119154/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 17954/2013, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 30911/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 43.890,12;

- Valor Total Empenhado: R$ 43.890,12;

- Notas Fiscais: R$ 43.890,12;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 43.890,12.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 688/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 688/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs